



AUTORIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**RELATÓRIO DE  
SONDAGENS  
E INQUÉRITOS  
DE OPINIÃO**

2017



[www.arc.cv](http://www.arc.cv)





**RELATÓRIO DE SONDAGENS  
E INQUÉRITOS DE OPINIÃO**

**- 2017 –**

*(A ser apresentado à Assembleia Nacional, nos termos da alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública)*

Ficha técnica

Título: Relatório de Sondagens e Inquéritos de Opinião 2017 (Versão não editada graficamente, nem alvo de revisão profissional de texto.)

Coordenação/Supervisão geral: Autoridade Reguladora para a Comunicação Social

Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar  
- Achada de Santo António Caixa Postal n.º 313-A  
Tel. 5347171  
Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv)  
E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)

Coordenador de área: Jacinto J. Araújo Estrela

Cidade da Praia, 29 de março de 2018

## Índice

NOTA PRÉVIA.....	7
INTRODUÇÃO .....	9
ENQUADRAMENTO LEGAL .....	12
EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO CREDENCIADAS.....	21
DEPÓSITO DE SONDAGENS .....	23
PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM .....	27
CARATERIZAÇÃO GERAL DAS SONDAGENS DEPOSITADAS NA ARC EM 2017 .....	28
DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS DEPOSITADAS NA ARC EM 2017.....	35
PROCEDIMENTOS LEGAIS.....	35
DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS DEPOSITADAS .....	38
AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAGENS E OS QUE AS DIVULGAM .....	42
SÍNTESE CONCLUSIVA.....	48

.



## NOTA PRÉVIA

O recurso à sondagem implica que, não obstante o fim a que ela se destina, as normas e a metodologia de investigação, posto que de método de investigação se trata, sejam respeitadas. Esta condição é tanto mais importante, quanto se trata de sondagens e inquéritos de opinião à partida destinadas à sua divulgação pública nos órgãos de Comunicação Social.

A sua publicação ou difusão nos média, a julgar pela própria produção legislativa a seu propósito, tem que atentar a aspetos da cientificidade, quer no que respeita aos seus actores, isto é, às entidades que levam a cabo as sondagens, quer no que tange às normas a observar antes da sua difusão e na sua divulgação nos órgãos de Comunicação Social, quando a tal se destinam esses estudos.

Cabe à **regulação**, em função das normas instituídas e do seu mandato, estar atenta ao discorrer-se apenas sobre matérias de interesse exclusivamente mediático, em cujo caso as sondagens deixariam de ser um método de recolha de opiniões e preferências, e de diagnóstico de tendências valorativas do público e seu comportamento, para se transformarem em ferramentas para “fazer opinião” e influenciar comportamentos. O que elas perderiam, enquanto método científico com uma subjetividade incontornável mas moderada ou controlada em benefício da objetividade, ganhariam como instrumento de agitação e propaganda nas esferas comercial, religiosa, política ou outra, que se afirmariam, essencialmente, no campo da intersubjetividade.

O ano de 2017, comparativamente ao anterior, apesar de não ter havido qualquer modificação na legislação concernente às sondagens e inquéritos de opinião com o fim de divulgação pública, conheceu alguma melhoria. Persistem, entretanto, as limitações apontadas no relatório anterior, agora importando pontuar:



- O tempo extremamente exíguo (30 minutos) consentido à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, entre a receção do pedido de depósito da sondagem e a sua concretização;
- A impossibilidade, na decorrência do ponto anterior, de uma análise mais detalhada do material submetido ao depósito;
- A possibilidade, de facto traduzida em rotina, do pedido de depósito por correio electrónico, em detrimento da sua submissão pessoal e em presença, potenciadora da necessária interação para uma maior responsabilidade e obtenção de esclarecimentos apenas emergentes numa entrevista;
- Alguns aspectos contraditórios da própria lei;
- Interesses dos órgãos de comunicação social, virtualmente conflituantes com o legalmente estabelecido.

Se bem é certo que o transacto não foi um ano de eleições, não é menos verdade que a motivação para a realização de sondagens não se limita à divulgação das preferências que possam haver quanto a figuras e/ou organizações políticas em cenários eleitorais. É espectável que outras temáticas venham a motivar novas sondagens, sendo certo que, no que tange a esta autoridade reguladora, são específicas as que concernem ao seu mandato.

## INTRODUÇÃO

As empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde enquadram-se no âmbito de intervenção da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), por força da **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria esta Autoridade, designadamente pelo estipulado na alínea g) do Artigo 2.º dos Estatutos, que lhe são anexos. Textualmente, “Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

(...)

g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião.”

No exercício das suas funções de regulação e supervisão, por mandato expresso na alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º (Competências do Conselho Regulador) da supracitada lei, divulgada na página electrónica da Autoridade Reguladora, *In* <http://www.arc.cv/legislacao/ARC/ARC.pdf>, compete ao Conselho Regulador da ARC, designadamente, “zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”.

A divulgação pública, nos órgãos de comunicação social, das sondagens e dos inquéritos de opinião está sujeita ao Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, adiante Lei das Sondagens, também disponibilizada na página electrónica da Autoridade Reguladora, *In* [http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20 da Sondagem/Sondagens Inquerito.pdf](http://www.arc.cv/legislacao/Lei%20da%20Sondagem/Sondagens%20Inquerito.pdf) .

Este regime jurídico estabelece, também, a relação e as formas de sujeição de tais sondagens, produzidas com a finalidade de divulgação pública, bem como das empresas

que as levem a cabo, à ação reguladora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

A referida Lei estipula, no seu Artigo 27.º, a competência da ARC em matérias tais como a supervisão e a verificação das condições em que são realizadas as sondagens, além de zelar pelo rigor e a objetividade na sua divulgação pública. No mesmo preceito são elencados vários aspetos inerentes à atividade reguladora, tais como a emissão de pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação desta lei em todo o território nacional, a credenciação das empresas capacitadas para as sondagens e os inquéritos de opinião, a adoção de normas técnicas de referência relativas à realização, publicação e difusão de tais sondagens e inquéritos de opinião e as inerentes à interpretação técnica dos resultados e à aplicação de coimas previstas e cancelamento do registo das entidades credenciadas que incorram em violação grave do disposto neste diploma e regulamentos inerentes.

No âmbito das competências referidas neste Artigo 27.º, pelo disposto, designadamente, no seu n.º 1, compete à ARC “exercer a supervisão e verificar as condições de realização de sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados” tal como definido nesse diploma.

A função reguladora da Comunicação Social, notadamente no domínio das empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião e no tocante a estes estudos destinados à divulgação pública, referencia-se, pois, no primado da Lei, sendo o seu cabal cumprimento, em definitivo, garante da objetividade e da isenção observadas pela ARC neste particular.

O presente Relatório Anual de Sondagens e Inquéritos de Opinião, relativo a 2017, dá conta de uma parte importante da função reguladora da ARC, destarte junto das empresas de sondagens, e das ocorrências no que concerne às sondagens e inquéritos de opinião levados a cabo, expondo a **situação face ao seu registo, traçando o estado da produção de sondagens e estudos tipificados na lei e retratando o cenário da sua publicação nos média.**

Com este relatório dá-se cumprimento ao legalmente estabelecido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, que incumbe à ARC, segundo a alínea f) do n.º 2 do Artigo 27.º, “Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita”.

## ENQUADRAMENTO LEGAL

Tal como os procedimentos da ARC relativos às empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião, e os seus produtos destinados à divulgação pública em órgãos de Comunicação Social, o presente relatório tem como suporte o quadro jurídico cabo-verdiano, designadamente:

- 1) **Lei n.º 8/VIII/2011**, de 29 de dezembro, que cria a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social:

- Artigo 1º - Natureza jurídica e objecto

“1. (...)

“2. Constituem objectivos da regulação do sector da comunicação social a prosseguir pela ARC:

(...)

g) Assegurar o cumprimento das normas relativas as sondagens e inquéritos de opinião”.

- Artigo 2º - Âmbito de intervenção

“Estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam actividades de comunicação social, designadamente:

“(...

“g) As empresas que se dedicam à actividade de sondagem e inquérito de opinião”.

- Artigo 22º- Competências do Conselho Regulador

“(...

“3. Compete, designadamente, ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão:

“(…)

“s) Zelar pelo rigor e isenção das sondagens e inquéritos de opinião”;

➤ Artigo 61º - Desobediência qualificada

“1. Constitui crime de desobediência qualificada a recusa de acatamento, com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

➤ Artigo 66º - Cumprimento deficiente de decisão

“Constitui contra-ordenação, punível com coima de cem mil escudos a um milhão de escudos, quando cometida por pessoa singular, e de duzentos mil escudos a dois milhões de escudos, quando cometida por pessoa colectiva, o cumprimento deficiente com o intuito de impedir os efeitos por ela visados, de:

“(…)

“c) Decisão que imponha a rectificação de sondagem ou de inquérito de opinião”.

2) **Lei n.º 19/VIII/2012**, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública

➤ Artigo 2.º - Âmbito

“1. O diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:

a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;

b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;

c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.

“2. (...)

“3. É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos à regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana”.

➤ Artigo 4.º - Registo prévio:

“1. Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).

“2. (...)

“3. Nos pedidos que forem apresentados e em que o requerente não cumpra algum ou alguns dos requisitos assinalados no número anterior, a ARC adverte o interessado para que sane as deficiências de instrução do processo no prazo de sete dias úteis a contar da notificação da mesma, sob pena de ser recusado o registo”.

➤ Artigo 5.º - Credenciação

“As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício da actividade junto da ARC.”

➤ Artigo 6.º - Procedimento de Credenciação

“1. Compete à ARC promover a avaliação dos requisitos exigidos nos artigos anteriores e decidir, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da recepção do pedido, sobre a sua procedência ou renovação.

“2. A ARC deve organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere o presente diploma.

“3. (...)

“4. (...)

“5. (...)

“6. O modelo das credenciais é definido pela ARC.

“7. A ARC deve promover, com a periodicidade necessária, a publicação no meio ou meios de comunicação social de maior circulação no país da lista actualizada de todas as entidades credenciadas para a realização de sondagens e inquéritos de opinião.”

➤ Artigo 9.º - Realização das sondagens

“1. Na realização das sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

a) A amostragem deve ser representativa do universo estatístico a abranger, ou de que é extraída, designadamente, quanto ao espaço geográfico, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis consideradas relevantes;

b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, não podendo sugerir, em situação alguma, de forma explícita ou implícita, o sentido das respostas;



c) O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos.

“2. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos”.

➤ Artigo 10.º - Interpretação e divulgação

“1. A interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado bruto, sentido e limites.

“2. A publicação e difusão dos resultados devem ser feitas de forma honesta e profissional, orientando-se pelos princípios de imparcialidade, objectividade e de fortalecimento do processo democrático”.

➤ Artigo 11.º - Depósito

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC”.

➤ Artigo 12.º - Ficha Técnica

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações, entre outros:

a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;

b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;

c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;

d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

f) Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;

“(…)

“2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC”.

➤ Artigo 13.º - Informações que devem acompanhar a publicação de sondagens

“1. (...) A publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do cliente;

c) O objecto da sondagem de opinião;

- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- (...)

“2. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

“3. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”

➤ Artigo 15.º - Primeira divulgação de sondagem

“A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 (quinze) dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 11.º”.

➤ Artigo 23.º - Contra-ordenações relativas às sondagens e inquéritos de opinião

“1. É punido com coima de montante mínimo de 250 000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) e máximo de 2 500 000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), sendo o infractor pessoa singular ou pessoa colectiva (...)”.

➤ Artigo 24.º - Destino das Coimas

“O produto das coimas reverte em 40% para a ARC e 60% para os cofres do Estado.”

➤ Artigo 27.º - Competência da ARC

“1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, compete à ARC exercer a supervisão e verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião, o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pelo presente diploma.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à ARC:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;

d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;

e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 17.º;

f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia Nacional até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;

g) Aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu número 1;

h) Cancelar os registos das entidades credenciadas que violarem gravemente o disposto no presente diploma e respectivos regulamentos.

“3. A ARC dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação”.

➤ Artigo 28.º - Exercício da supervisão

“1. A ARC pode proceder a averiguações e exames a qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

“2. As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ARC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo referido no número três do artigo anterior, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

“3. O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis ou técnicos perante a ARC.

“4. A ARC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcional face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

“5. A ARC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar”.

## EMPRESAS DE SONDAGEM E INQUÉRITOS DE OPINIÃO CREDENCIADAS

No período a que se reporta o presente Relatório, o ano de 2017, não houve qualquer novo registo de empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião sob jurisdição do Estado de Cabo Verde. Assim, mantiveram-se as três empresas devidamente credenciadas de 2016, pela seguinte ordem de registo e com os respetivos objeto e razão social:

<b>Empresa</b>	<b>Registo</b>	<b>Objeto e razão social</b>
<b>Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal</b>	Registada na ARC sob o n.º 1/SIO/2015, no Livro n.º 1, folha 1, no dia 1 de dezembro de 2015	Tem por objeto a conceção, o planeamento e a realização de estudos de mercado, inquéritos de opinião e sondagens eleitorais e não eleitorais, estudos de carácter social, político, desportivo e religioso, inquéritos telefónicos, pessoais, via Internet e por correio, entrevistas individuais, estudos qualitativos e quantitativos, tratamento estatístico e investigação académica.
<b>Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica</b>	Registada na ARC sob o N.º1/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 3, no dia 23 de agosto de 2016	Tem por objeto a prestação de serviço nas áreas de estudos de mercado, pesquisa de opinião, sondagem e consultoria económica. Atua no mercado da consultoria em Cabo Verde e no

		<p>estrangeiro, nos domínios de sondagens eleitorais, estudos de mercado, micro-finanças e contagem de tráfego. É especializada em métodos quantitativos e qualitativos e realiza estudos de caracterização socioeconómica junto de comunidades e populações vulneráveis, funcionários públicos e empresários, entre outros.</p>
<p><b>RMAIS CONSULTING, S.A., Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados</b></p>	<p>Registada na ARC sob o N.º2/SIO/2016, no Livro n.º 1, folha 5, no dia 22 de novembro de 2016</p>	<p>Tem por objeto e atividade principal contabilidade e auditoria, consultoria fiscal e, como atividades secundárias, a realização de estudos de mercado e sondagens de opinião, outras atividades de consultoria científicas, técnicas e similares e de processamento de dados, domiciliação de informação e relacionados, entre outras.</p>

## DEPÓSITO DE SONDAGENS

Se, por um lado, o transacto não foi um ano de eleições, não é menos verdade que a motivação para a realização de sondagens não se limita à divulgação das preferências que possam haver quanto a figuras e/ou organizações políticas em cenários eleitorais. É espectável que outras temáticas venham a motivar novas sondagens, sendo certo que, no que tange a esta Autoridade Reguladora, são específicas as que concernem ao seu mandato, como definido no Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião, a já citada Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, designadamente, no Artigo 1.º (Objecto), que delimita “(...) sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública”, e no Artigo 2.º (Âmbito), onde é definido:

1. “O presente diploma aplica-se à realização e à publicação ou difusão de toda a sondagem ou inquérito de opinião tendo uma relação, directa ou indirecta, com a:
  - a) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais ou locais;
  - b) Eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos de soberania, das autarquias locais e dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, bem como o estatuto destes, competências, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção;
  - c) Escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos órgãos centrais e locais das associações políticas ou partidos políticos, designadamente, no concernente à sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção.
2. “A publicação ou difusão pública de previsões ou das operações de simulação de voto realizadas a partir de sondagens de opinião, ou inquéritos relativos a qualquer



acto eleitoral ou referendário, são equiparadas às sondagens de opinião para efeitos de aplicação do presente diploma.

3. “É aplicável o disposto no presente diploma à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte, ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios sujeitos á regulação da Agência Nacional de Comunicações, adiante designada ANAC, ou por qualquer outra entidade, quando o titular do registo esteja sujeito à lei cabo-verdiana.
4. “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei.”

A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem ou inquérito de opinião está condicionada ao preconizado nos artigos 9.º a 12.º dessa mesma Lei, onde constam critérios concernentes, designadamente, a **prazos de validade**, “O período que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha da informação e a data da publicação dos resultados deve ter como limite máximo de três semanas, de modo a ser garantida a homogeneidade e actualidade dos resultados obtidos” (alínea c) do n.º 1 do Artigo 9.º - Realização das sondagens), às **garantias das entidades credenciadas**, “As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os resultados obtidos, observem os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.” (n.º 2 ainda do Artigo 9.º), aos **procedimentos e restrições do processo de depósito**, (Artigo 11.º - Depósito), deste modo,

“1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem, tal como definida no artigo 2.º, apenas é permitida após o depósito desta junto da ARC, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

“2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente, através de correio electrónico ou de fax.

“3. A publicação e a difusão da sondagem não podem ocorrer antes de decorridos pelo menos trinta minutos após o seu depósito legal.

“4. Exceptua-se do disposto no número 1, a divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião entre o dia da marcação das eleições ou referendário e o do início da campanha eleitoral.

“5. Para o efeito do número 4, o depósito deve ser feito junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE), cumprindo os requisitos e os prazos estipulados no Código Eleitoral, sem prejuízo do depósito na ARC.”,

e ainda critérios relativos às informações que obrigatoriamente terão que constar de uma ficha técnica, em modelo fixado pela ARC, como estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º:

“1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, constam obrigatoriamente da ficha técnica as seguintes informações:

- a) Denominação e a sede social da entidade responsável pela sua realização;
- b) Identificação da pessoa física ou colectiva, que encomendou a realização da sondagem ou do inquérito, bem como a pessoa física ou colectiva que ordenou a sua publicação;
- c) Identificação do técnico responsável pela sondagem ou inquérito;
- d) Identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo, designadamente dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha da informação e dos responsáveis pela interpretação técnica dos resultados, acompanhada de ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos mesmos, e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;
- e) Objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;

- f)* Descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g)* Número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h)* Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i)* Indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- j)* No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- k)* No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- l)* Indicação dos métodos de controlo da recolha e da percentagem de entrevistas controladas;
- m)* Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- n)* Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- o)* Indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi, “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- p)* Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- q)* Texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- r)* Margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação;

- s) Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
  - t) Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.
2. O modelo da ficha técnica é fixado pela ARC.”

## PROCEDIMENTOS DA ARC FACE AO PEDIDO DE DEPÓSITO DE SONDAGEM

Uma vez recebido o pedido de depósito de uma sondagem - até à data todos os pedidos têm sido apresentados por via eletrónica -, a ARC dá início aos procedimentos para lhe dar o tratamento devido, que começam pela verificação da identidade da entidade solicitante.

Para o depósito de qualquer sondagem é condição *sine qua non* que a ARC tenha credenciado, num registo prévio, a empresa de sondagem e inquéritos de opinião solicitante, nos moldes determinados pela Lei das Sondagens. Acresce o imperativo do pedido fazer-se acompanhar de uma ficha técnica, fixada pela Autoridade Reguladora e aprovada através da deliberação n.º1/SOND/2015, de 15 de dezembro (<http://www.arc.cv/sondagens/ModeloFICHATECNICA.pdf>), como estipulado nos números 1 e 2 do Artigo 12.º do referido diploma legal, e do relatório da sondagem.

Uma vez verificados os aspetos formais do depósito e confirmada a sua correção, a ARC comunica ao solicitante que a sondagem foi formalmente depositada e divulga a ficha técnica na sua página eletrónica (<http://www.arc.cv/sondagens/publicitacao-de-sondagens.php?page=1>) sendo que, nesta divulgação, são retirados da ficha os elementos constantes dos campos 2, 3, 4 e 19, respeitantes, respetivamente, à identificação da pessoa física ou coletiva, que encomendou a realização da Sondagem ou Inquérito de Opinião (SIO) e da pessoa física ou coletiva que ordenou a sua publicação, à identificação do técnico responsável pela SIO, à identificação dos responsáveis de cada etapa do estudo acompanhada da ficha síntese de caracterização socioprofissional dos mesmos e à identificação do depositante.

CARATERIZAÇÃO GERAL DAS SONDAgens DEPOSITADAS NA ARC EM 2017

Dos depósitos feitos em 2017, três provêm da **Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, Estudos de Mercado, Inquéritos de Opinião e Consultoria Económica** e um da **Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. – Sucursal**.

Neste particular, o ano transato apresentou o seguinte cenário, pela ordem cronológica da sua ocorrência.

<b>Número de Registo</b>	<b>Data do depósito</b>	<b>Empresa que realizou a sondagem</b>	<b>Síntese do objeto da sondagem</b>
N.º 1/2017	30/jan/2017	Afrosondagem, Ld. <sup>a</sup>	“Avaliação do desempenho do novo Governo por medidas específicas tomadas”
N.º 2/2017	16/mar/2017	Afrosondagem, Ld. <sup>a</sup>	“Incompatibilidades políticas em Cabo Verde”
N.º 3/2017	29/ago/2017	Pitagórica	“Como olham os cabo-verdianos o país”
N.º 4/2017	28/nov/2017	Afrosondagem, Ld. <sup>a</sup>	“Avaliação do desempenho dos políticos”

O **primeiro depósito**, feito pela empresa Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> a 30 de janeiro, diz respeito à sondagem “Avaliação do desempenho novo Governo por medidas específicas tomadas”, encomendada pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

Tal sondagem teve como **objetivo geral** a avaliação do desempenho do Governo empossado na decorrência das eleições legislativas de 20 de março de 2016. Os **objetivos específicos** centraram-se na apreciação da notoriedade e na avaliação de algumas medidas governativas, nomeadamente nas esferas da segurança e da justiça, assim como das nomeações das chefias na administração pública, nos institutos públicos e nas empresas públicas.

O **Universo** do inquérito às famílias, constituído com base nos dados do Censo 2010 (número de famílias por ilha), conduziu a uma estratificação da amostra por Ilha/Concelho, tendo sido considerados todos os agregados familiares, residentes nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Santiago, Fogo, Maio e Brava.

No plano de amostragem usou-se uma Amostra Aleatória Estratificada (AAE), com a repartição da Amostra por estratos (Domínios de Estudo). O intervalo de confiança foi de 95%, e o Erro de Amostragem de  $\pm 5\%$ .

A recolha de dados, através de **3.543 inquéritos** aplicados de uma forma aleatória junto das famílias em todas as ilhas contempladas, isto é, **Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Santiago, Fogo, Maio e Brava**, ocorreu **de 9 a 12 de janeiro de 2017**, tendo sido considerados os agregados familiares ali residentes.

As referidas ilhas foram divididas em 10 domínios de estudo, tendo Santiago sido dividida em dois domínios (Praia e Interior de Santiago).

Nos agregados familiares aleatoriamente selecionados foi inquirido um indivíduo com 18 anos e mais. No caso das famílias que tinham mais que um membro com 18 anos e mais foi selecionado aleatoriamente somente um para ser inquirido.

O relatório desta sondagem sublinha, nas suas **Conclusões**, a constatação de que os cabo-verdianos querem uma administração pública menos partidarizada, sendo que

esta aspiração é partilhada em grande medida pelos simpatizantes de todos os partidos políticos.

O **segundo depósito**, também pela empresa Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup>, a 16 de março, concerne à sondagem “Inquérito sobre as incompatibilidades políticas em Cabo Verde”, encomendada pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

Refere aquela empresa, no relatório dessa sondagem, que os seus **objetivos gerais** foram a recolha, junto dos cidadãos, de subsídios “que permitam ao governo conhecer de uma forma aprofundada a opinião dos cabo-verdianos sobre esta matéria, para melhor preparar e avançar com uma proposta de lei para o Parlamento sobre as incompatibilidades políticas, com o intuito de envolver todos os atores políticos.”.

Foram definidos cinco **objetivos específicos**, que visavam aquilatar a concordância da população quanto a, designadamente:

- “que um membro da Comissão Política Nacional ou de uma Direção Nacional de um partido seja ao mesmo tempo diretor geral de um serviço na administração pública ou presidente de um instituto;

- “que um membro da Comissão Política concelhia de um partido seja ao mesmo tempo delegado de um ministério ou diretor de um liceu;

- “que nas listas para as eleições legislativas e autárquicas sejam colocados diretores gerais, presidentes de institutos, delegados de ministérios, diretores de escolas, administradores de empresas públicas;

- “que estas incompatibilidades devem ser colocadas na lei;

- “que a nomeação de diretores gerais deverá ser feita através de concursos ou de indicação direta por parte do governo”.

Os trabalhos de campo decorreram de 17 a 19 de fevereiro de 2017.

Em síntese, os resultados desta sondagem, como referido no seu relatório, “não deixam dúvidas que o Governo tem neste momento um amplo suporte popular no sentido de introduzir estas alterações”.

O **Universo** do inquérito às famílias foi constituído a partir dos dados do Censo de 2010 (número de famílias por ilha), tendo a Amostra sido estratificada por



Ilha/Concelho. Foram considerados todos os agregados familiares residentes nas Ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio Santiago, Fogo e Brava. Estas ilhas constituíram 10 domínios de estudos, com Santiago dividida em dois domínios (Praia e Interior de Santiago).

A dimensão da **Amostra** prevista foi de 3.543 indivíduos e foram inquiridas **3.560 pessoas com 18 anos e mais**.

No plano de amostragem, realizou-se uma Amostra Aleatória Estratificada (AAE), com uma amostra constituída com um grau de confiança de 95% e uma margem de erro de  $\pm 5\%$ .

Segundo o relatório da sondagem, a distribuição dos agregados familiares por Concelho e meio de residência foi, a partir do Censo de 2010, como segue.

ILHA	UNIVERSO DE AGREGADOS FAMILIARES	AMOSTRA para margem de erro de $\pm 5\%$ e um intervalo de confiança de 95%
<b>TOTAL CV</b>	<b>116 873</b>	<b>3 543</b>
SANTO ANTÃO	10 085	370
SÃO VICENTE	19 801	377
SÃO NICOLAU	3 318	344
SAL	6 765	364
BOA VISTA	2 570	334
MAIO	1 883	319
INTERIOR SANTIAGO	29 525	379
PRAIA	32 967	380
FOGO	8 375	367
BRAVA	1 584	309

Fonte: INE, Censo 2010

O **terceiro depósito** foi feito pela Empresa Pitagórica, Investigação e Estudos de Mercado, S.A. a 29 de agosto e diz respeito à sondagem “Como olham os cabo-verdianos o país”, encomendada pela Presidência da República.

O **objetivo geral** desta sondagem foi o de caracterizar o olhar dos cabo-verdianos sobre o seu país, e responder, como **objetivos específicos**, perguntas sobre como vai a vida dos cabo-verdianos, sobre como é avaliado o ambiente político no país e sobre a avaliação do Presidente da República de Cabo Verde.

Quanto ao **Universo** do estudo, foram contemplados, à exceção das ilhas de São Nicolau, Boa Vista, Brava e Maio, todos os círculos eleitorais, correspondendo a 456.757 habitantes, aproximadamente 93% da população do Arquipélago.

Foi utilizada uma **amostragem mista**, estratificada por Concelho de recenseamento e com quotas forçadas de sexo e idade. O entrevistado foi selecionado de acordo com as quotas estipuladas. Na avaliação global dos resultados, foi utilizado um ponderador para recalibrar a amostra de acordo com os pesos dos universos.

A **Amostra** estudada foi de 1.908 indivíduos, para um grau de confiança de 95,5% e uma margem de erro de  $\pm 2,29\%$  para a totalidade da amostra.

No quadro seguinte, constante da ficha de depósito, constam a distribuição geográfica das pessoas inquiridas, sua composição por sexo, faixas etárias e classe social:

	Género		Idade				Classe Social			
	Masculino	Feminino	18-24 anos	25-34 anos	35-64 anos	65 ou + anos	A/B	C1	C2	D
Cabo Verde (Base:1908)	51%	49%	25%	27%	41%	7%	5%	10%	37%	48%
Sto Antão (Base:250)	50%	50%	26%	27%	39%	8%	8%	12%	30%	50%
S. Vicente (Base:303)	53%	48%	24%	24%	42%	10%	8%	16%	38%	38%
Sal (Base:165)	50%	50%	22%	25%	44%	9%	7%	9%	44%	40%
S. Norte (Base:416)	49%	51%	26%	29%	39%	6%	3%	6%	40%	51%
S. Sul (Base:591)	51%	49%	25%	25%	42%	7%	4%	9%	40%	47%
S. Sul (Base:183)	52%	48%	25%	31%	40%	4%	4%	5%	32%	58%

O método aplicado foi o da **entrevista**. Foram aplicadas **1.908 entrevistas** nos principais bairros de todas as ilhas identificadas, levando em consideração o peso demográfico de cada município, onde foram recolhidas amostras aleatórias, estratificadas por género e grupos etários.

O trabalho de campo decorreu entre os dias 7 de julho e 16 de agosto de 2017.

Relacionado com esta sondagem, há um processo contraordenacional instaurado pela ARC a uma publicação periódica, por incumprimento da Lei das Sondagens no que tange ao imperativo do seu depósito formal nesta autoridade, antes da sua divulgação.

O **quarto depósito**, efetuado pela Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> a 28 de novembro, concerne à sondagem “Avaliação do desempenho dos políticos”, encomendada pelo Gabinete do Primeiro-ministro.

O seu **objetivo central** foi avaliar o desempenho dos actores e das instituições políticas, abrangendo a Assembleia Nacional, o Primeiro-ministro, os eleitos locais e os partidos políticos.

Como **objetivos específicos**, esta sondagem recortou a avaliação do desempenho do Primeiro-ministro, dos principais líderes dos partidos da oposição, da Assembleia Nacional, da notoriedade dos deputados nacionais, dos partidos políticos representados na Assembleia Nacional e dos eleitos municipais

O **Universo** do inquérito foram famílias definidas a partir dos dados do Censo 2010 (número de famílias por ilha), permitindo uma estratificação da amostra por Ilha/Concelho.

A **Amostra** foi aleatória estratificada. A sua repartição pelos domínios de estudo (os estratos) foi efetuada considerando a repartição aleatória proporcional, com um intervalo de confiança de 95% e um erro relativo de 4%.

Os trabalhos de campo decorreram de 3 a 6 de novembro de 2017, tendo sido inquiridos 3.543 indivíduos, de ambos os sexos de idade igual ou superior a 18 anos, distribuídos pelas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Praia, Interior de Santiago, Fogo e Brava.

## DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS DEPOSITADAS NA ARC EM 2017

### PROCEDIMENTOS LEGAIS

A **divulgação de sondagens** está regulamentada na Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro - Lei das Sondagens -, que define parâmetros precisos, condicionando, nomeadamente, a publicação dos resultados de sondagens em órgãos de comunicação social ao seu depósito na ARC por uma empresa credenciada.

No Relatório de Sondagens e Inquéritos de Opinião de 2016, submetido à Assembleia Nacional, a ARC sublinhou a sua apreensão relativamente a um dispositivo da referida norma, no n.º 3 do seu Artigo 11.º, que estabelece que a sondagem pode ser publicada e difundida nos órgãos de comunicação social, passados 30 minutos do seu depósito legal na Autoridade Reguladora.

Acresce que este assunto se torna particularmente pungente, se se levar em conta que, no seu n.º 2, o mesmo Artigo estipula que “O depósito (...) deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax”. À luz das facilidades oferecidas pelas tecnologias de informação e comunicação, alertou-se então, para a necessidade da ARC estar acessível para que, à chegada de um pedido de depósito, a qualquer instante, passe, em consequência, a proceder à asserção imediata do cumprimento das normas exigidas e, assim, acusar a sua boa receção e, eventualmente, a formalizar o depósito.

Nestas condições, a análise objetiva e rigorosa das sondagens, desde as peças do depósito, definidas por lei, até ao relatório propriamente dito, fica comprometida.

Aceite o depósito, a ARC deve disponibilizar no seu *site* [www.arc.cv](http://www.arc.cv) as informações que confirmam a sua aceitação e constantes da ficha técnica que acompanhou o pedido. A divulgação da ficha técnica permite aos órgãos de Comunicação Social confirmar o depósito e as informações exigidas para a publicação das sondagens.

Nos termos do n.º 1 do Artigo 13.º, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam induzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi “não sabe/não responde”, bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster;
- h) A descrição das hipóteses em que a mesma se baseia, sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- k) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) As perguntas básicas formuladas;

m) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

Ainda assim, no n.º 2 do mesmo Artigo particulariza: “A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.”.

O n.º 3, por seu turno, estipula que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, às sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.”.

Já o Artigo 14.º da mesma Lei delimita as “**Regras a observar na interpretação ou divulgação de inquéritos**”, a saber:

“1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

“2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

“3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.”

## DIVULGAÇÃO DAS SONDAGENS DEPOSITADAS

Em 2017, houve duas empresas registadas na ARC, Afrosondagem, Ld.<sup>a</sup> e Pitagórica, que efetuaram depósitos de sondagem, contra uma (Pitagórica) no ano anterior. No ano findo, foram depositadas quatro sondagens, contra três do ano anterior. Apesar de maior o número de empresas depositantes e de depósitos, o ano transato não foi particularmente profícuo no que tange à divulgação das sondagens.

O facto de 2016 ter sido um ano de eleições pode explicar a diferença, o que, a ser verdade, justificaria uma reflexão sobre os fins, objetivos e uso das sondagens e inquéritos de opinião, assim como o envolvimento dos órgãos de comunicação da sua divulgação, em face do direito constitucional à informação, a informar e a ser informado.

Nos órgãos de comunicação que divulgaram as sondagens efetuadas e depositadas na ARC em 2017 foram constatadas **insuficiências no cumprimento da Lei das Sondagens, designadamente no que tange às Informações a serem incluídas na publicação das sondagens (Artigo 13.º da supracitada Lei)**. Esta insuficiência caracterizou-se, na maioria das vezes, pela falta de dados e, amiúde, pela sua simples omissão.

As sondagens que foram publicadas pelos órgãos de comunicação social mereceram atenção diferenciada por parte destes. Nas publicações periódicas e nos jornais *online*, assim como nos serviços de programa da rádio e da televisão, foram destacados aspetos diversos dos resultados, com diferentes espaços de cobertura, distinto realce e objetividade desigual, indo da mera referência a comentários sobre alguns aspetos tratados.

Neste relatório são mencionados os exemplos de algumas publicações nos jornais impressos e jornais *online* sobre as diferentes sondagens realizadas e depositadas na ARC.

**Sondagem N.º 1/2017 - “Avaliação do desempenho do novo Governo por medidas específicas tomadas”, levada a cabo pela empresa Afrosondagem, Ld.ª e depositada a 30 de janeiro de 2017.**

Sobre esta sondagem, a 1 de fevereiro o “**Expresso das Ilhas**”, no seu n.º 792 da edição impressa e a 4 de fevereiro no seu *online*, publicou um artigo

(<https://expressodasilhas.cv/pais/2017/02/04/cabo-verdianos-querem-uma-administracao-publica-menos-partidarizada/51934>), com o título “**Cabo-verdianos querem uma administração pública menos partidarizada**”. Destaca, na abertura do artigo: “É uma aspiração comum aos simpatizantes de todos os partidos políticos, inclusive os do MpD. E é também a principal conclusão de um inquérito encomendado pelo Governo para avaliação e seguimento das políticas implementadas e em curso.

A nomeação para os cargos, nomeadamente os de chefia, não deve ser feita com base na cor política, defendem os cabo-verdianos. Entretanto, na sua maior parte, a população avalia positivamente as nomeações que têm vindo a ser feitas. Nota positiva também, a outro nível, para as medidas que têm vindo a ser tomadas na área da Segurança e da Justiça.”

**Sondagem N.º 2/2017 - “Inquérito sobre as incompatibilidades políticas em Cabo Verde”, levada a cabo pela empresa Afrosondagem, Ld.ª e depositada a 16 de março.**

Sobre esta sondagem não houve divulgação nos meios de comunicação em referência.

**Sondagem N.º 3/2017 - “Como olham os cabo-verdianos o país”, levada a cabo pela empresa Pitagórica e depositada a 29 de agosto.**

Relativamente a esta sondagem, a 7/09/17 o *online* “Santiago Magazine”, com o título “**Sondagem. O desemprego é o maior problema de Cabo Verde**” (<https://santiagomagazine.cv/index.php/politica/483-o-desemprego-e-o-maior->



[problema-de-cabo-verde](#)), enfatiza que “Uma sondagem realizada em agosto pela Pitagórica, sob encomenda da Presidência da República, mostra que 80 por cento dos cabo-verdianos consideram o desemprego como o maior problema do país. Já 31 por cento entendem que é a segurança e 17 por cento defendem que é a violência.”

### **Sondagem N.º 4/2017 - “Avaliação do desempenho dos políticos”, levada a cabo pela empresa Afrosondagem, Ld.ª e depositada a 28 de novembro**

Para esta que foi a última sondagem depositada no ano em apreço, a **Inforpress** (<http://www.inforpress.publ.cv/cabo-verdianos-avaliam-positivamente-desempenho-do-primeiro-ministro-afrosondagem/>) divulga a 29/11/2017, com o título “**Cabo-verdianos avaliam positivamente desempenho do primeiro-ministro – Afrosondagem**”, num artigo que começa por anunciar que “Os resultados de um inquérito sobre avaliação do desempenho dos políticos revelam que o primeiro-ministro, Ulisses Correia e Silva, merece uma avaliação positiva dos cabo-verdianos com uma pontuação de 7.6 numa escala valorativa de 1 a 10” e que “os líderes dos principais partidos da oposição, Janira Hopffer Almada (PAICV) e António Monteiro (UCID), têm uma pontuação de 5.1 e 4.9, respetivamente, na avaliação de desempenho.”

Já o “**Notícias do Norte**” (<http://noticiasdonorte.publ.cv/67501/afrosondagem-melhor-desempenho-do-pm-alcancado-sao-vicente/>) enfatizou em título, a 30/11/2017, a avaliação do Primeiro-ministro por São Vicente, “**Afrosondagem: melhor desempenho do PM foi alcançado em São Vicente**”, destacando, ainda, que “Os resultados de um inquérito sobre avaliação do desempenho dos políticos revelam que o Primeiro-ministro, Ulisses Correia e Silva, merece uma avaliação positiva dos cabo-verdianos com uma pontuação de 7.6 numa escala valorativa de 1 a 10”.

Por sua vez, o jornal *online* “**Santiago Magazine**”, a 30/11/2017, (<https://santiгомagazine.cv/index.php/politica/776-afrosondagem-cabo-verdianos-confiantes-no-pm-mas-descrentes-do-parlamento>), anuncia, no seu título: “**Afrosondagem. Cabo-verdianos confiantes no PM, mas descrentes do Parlamento**”. No intertítulo da mesma peça esse jornal destaca: “Inquérito realizado entre os dias 3 e 6

de Novembro revela que os cabo-verdianos são de opinião que os partidos representados na Assembleia Nacional detêm um ‘desempenho fraco’. Numa escala de 1 a 10, Ulisses Correia e Silva obteve 7.6, acima da média.”.

## AÇÃO REGULADORA SOBRE EMPRESAS DE SONDAgens E OS QUE AS DIVULGAM

Na decorrência do mandato da ARC e do demais estipulado na Lei, como consequência de incumprimentos ou infrações cometidas por empresas que realizam sondagens e inquéritos de opinião ou por órgãos de comunicação social que divulgam as sondagens, podem ser instaurados procedimentos e processos formalmente estabelecidos, uma vez invocada a eventual violação do disposto nos diplomas, designadamente nos Estatutos da ARC (Lei n.º 8/VIII/2011) e na Lei n.º 19/VIII/2012, podendo conduzir a diferentes penalizações quando confirmadas as infrações.

Com efeito, a alínea v) do n.º 3 do Artigo 22.º - **Competências do Conselho Regulador** - dos Estatutos da ARC é anunciado que ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão compete “Conduzir o processamento das contra-ordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatuto ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias”.

Outrossim, a Lei das Sondagens estipula, no n.º 1 do seu Artigo 25.º - **Competência para instauração dos processos e aplicação das coimas** –, que compete à ARC “instaurar os processos e aplicar as coimas previstas no artigo 23.º, correspondentes a contra-ordenações em matéria de elaboração, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, com exceção da prevista na alínea g) do seu número 1.” Esta exceção diz respeito a “Disposições especiais aplicáveis ao período eleitoral”.

A intervenção fiscalizadora da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, uma parte importante da sua ação reguladora, estende-se às empresas que realizam estudos de sondagem e inquéritos de opinião e começa, neste particular, pela exigência do seu registo nesta autoridade, antecedendo a realização de qualquer sondagem tipificada na Lei das Sondagens, ao abrigo do estipulado no n.º 1 do seu Artigo 4.º (**Registo prévio**), que reza: “Todas as empresas ou organismos que pretendam realizar e publicar

sondagens, inquéritos e estudos de opinião, seja de que natureza for, devem formular um pedido de registo na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC).”

Tendo sido, 2017, o segundo ano de pleno exercício da ARC, verificou-se uma consolidação e a estabilização da ação reguladora, o que pode ter contribuído para a relativa tranquilidade verificada em matéria de sondagens e da sua divulgação pelos média.

Com efeito, durante o ano de 2017, a ARC não instaurou quaisquer processos a empresas de sondagem, e apenas uma publicação periódica foi sujeita a um processo de contraordenação.

Na ARC não foi depositada uma alegada sondagem divulgada pelo jornal A NAÇÃO, nos seus formatos impresso e digital (<http://anacao.cv/2017/07/24/notoriedade-abraao-dificulta-mexidas-no-governo/>). Desta constatação resultou um processo de averiguação, instituído pela Deliberação N.º 52/CR-ARC/2017, de 8 de agosto, que evoluiu para um processo de contraordenação contra aquele periódico, pela Deliberação N.º 65/CR-ARC/2017, de 5 de setembro, que correu os seus trâmites legais.

O jornal “**A Nação**”, no seu n.º 515, referente à semana de 13 a 19 de julho de 2017, publicou na página A5, sob a rubrica “Democracia”, resultados de uma alegada sondagem que refere ter sido encomendada pela Presidência da República à empresa Pitagórica.

Não tendo sido efetuado depósito de tal sondagem na ARC, pressupõe-se tal divulgação configurar violação do Artigo 11.º da Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro de 2012. Acresce que a notícia não incluía informações de publicitação obrigatória, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 13.º do mesmo Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública.

O processo contraordenacional instaurado contra a Sociedade A Nação, Lda., pela Deliberação N.º 65/CR-ARC/2017 do Conselho Regulador, teve como fundamento as competências deste órgão, constantes da alínea s) do n.º 3 do Artigo 22.º e nos artigos 59.º e 62.º, todos dos Estatutos da ARC, do n.º 1 do Artigo 25.º e do Artigo 27.º, ambos do Regime Jurídico das Sondagens e Inquéritos de Opinião produzidos com a finalidade

de divulgação pública, conjugados com os artigos 50.º e 63.º do Regime Jurídico das Contraordenações, (doravante RJCO), aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

Contactada a empresa Pitagórica que, de acordo com o texto do “A Nação”, teria efetuado o estudo de opinião, esta, via correio eletrónico, esclareceu o seguinte:

- a. “Efetivamente tivemos uma encomenda de um estudo nacional por parte da Presidência da Republica;
- b. O estudo ainda se encontra em execução (São Vicente e Santo Antão) não tendo ainda sido entregue;
- c. Desconhecemos se a Presidência da Republica pretende a sua publicação e, segundo julgo saber, apenas em caso de se pretender a publicação a mesma deve ser depositada junto da vossa instituição;
- d. Apenas prevemos entregar o relatório deste estudo na terceira semana de Agosto, pelo que só nessa altura saberemos o que a Presidência pretende fazer com os resultados do estudo.”.

Notificada sobre o incumprimento, a Sociedade A Nação Cabo Verde considerou:

- a. Não se tratar de uma publicação de sondagem, mas sim de um mero texto de carácter exclusivamente jornalístico, tendo como objeto principal uma aguardada remodelação governamental e não qualquer sondagem;
- b. Que a proibição e punição de referências incidentais de dados de sondagens em textos jornalísticos limita e restringe a liberdade de informação prevista na Constituição, alegando inconstitucionalidade na norma da Lei de Sondagens e Inquéritos de Opinião que a preveja, e
- c. Que o jornal A Nação procedeu sem consciência de ilicitude por estar convicto de que as regras referentes à publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opiniões circunscrevia-se apenas a períodos eleitorais”.

Reiterou, por outro lado, que as supostas normas violadas “não passariam de insignificância, sem qualquer dignidade ou relevância para justificar a instauração de um processo de contraordenação”.

Acontece, porém, que o “A Nação” é reincidente em matéria de divulgação de resultados de sondagens e referência às mesmas sem estarem depositadas na ARC.

No primeiro caso, o semanário foi objeto do processo contraordenacional n.º 4/2016 pela publicação, em 2 de junho, dos resultados de uma sondagem, referente às candidaturas autárquicas para Santa Catarina de Santiago, realizada pela MGF, para o PAICV, empresa que, ainda, não se encontra registada na ARC e, por conseguinte, não está credenciada para a realização de sondagens com finalidade de divulgação pública, tendo também sido objeto de processo contraordenacional n.º 3/2016, que resultou numa advertência e pagamento de coima no valor de cinco mil escudos, nos termos do n.º 2 do Artigo 65.º do Regime Jurídico das Contraordenações.

O “A Nação” foi condenado ao pagamento de uma coima no valor de duzentos e cinquenta contos, o qual não foi objeto de contestação pelo jornal, tendo a ARC solicitado, junto do Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia, a promoção de execução por não pagamento da referida coima.

O segundo processo de contraordenação, n.º 9/2016, foi pela publicação pelo “A Nação”, na edição de 9 de junho, de texto informativo com referências a resultados de sondagem também não depositada na ARC, tendo o Conselho Regulador decidido aplicar uma advertência, acompanhada do pagamento de uma soma pecuniária de cinco mil escudos, nos mesmos termos do n.º 2 do Artigo 65.º do Regime Jurídico das Contraordenações, o que foi respeitado por aquele periódico.

Com este histórico, o referido semanário não deveria ignorar as regras referentes à divulgação e interpretação de sondagens, nomeadamente, conferir se o depósito foi efetuado junto da ARC, após o que poderia proceder à sua divulgação, decorridos 30 minutos, acompanhada de todos os elementos exigidos no Artigo 13.º da Lei das Sondagens.

Ainda assim, as infrações cometidas em 2017 foram mais graves, uma vez que disse tratar-se de “alegada sondagem” e a empresa que estaria a realizar uma sondagem encomendada pela Presidência da República informou que, no momento da publicação do artigo do “A Nação”, a sua equipa ainda se encontrava no terreno, em trabalho de campo. Nestas circunstâncias, a interpretação de dados não definitivos, a sua generalização e divulgação seriam suscetíveis de deturpar os resultados conclusivos da mencionada sondagem.

Com efeito, as regras gerais a observar no processo de interpretação e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião visam salvaguardar a objetividade, o rigor e a transparência dos mesmos, o que não foi assegurado, tendo o semanário sido condenado na coima de 500.000\$00 (**Deliberação N.º 82/CR-RC/2017, de 17 de outubro**), com direito a impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca da Praia, o que aconteceu em novembro do ano transato.

Recorde-se que, como consequência desta primeira divulgação, a **Inforpress**, citando o jornal A Nação, divulgou a mesma sondagem, num artigo a 11 de julho, com o título “Abraão Vicente é o ministro com maior notoriedade entre os colegas do Governo – sondagem”.

Em idêntica circunstância, isto é, após a primeira divulgação pelo jornal A Nação, o jornal *online A Semana online*, a 31 de julho, na rubrica “ACTUALIDADE” e sob o título “Governo: Sondagem do PR e remodelação criam mal-estar”, abordou esta sondagem, sem incluir os dados da ficha técnica.

Sobre tal estudo, referiu: “Antes do debate sobre o Estado da Nação, vários dirigentes e militantes – alguns são ex-deputados e ministros do governo do MpD - não esconderam a sua insatisfação perante a alegada sondagem que, segundo diz um jornal da praça, o Presidente da República terá encomendado à firma Pitagórica, na Praia, para conhecer o desempenho do actual executivo de Ulisses Correia e Silva”.

Quanto a estes e outros órgãos que retomaram a notícia do jornal A Nação com a publicação dos dados da mencionada sondagem, sem se referirem à ficha técnica da

mesma, todos indicaram como fonte este semanário, autor da notícia, endossando assim a sua responsabilidade, prática e regra jornalística.



## SÍNTESE CONCLUSIVA

A aplicação desta Lei n.º 19/VIII/2012, de 13 de setembro, que define o regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, tem suscitado no cumprimento das funções de regulação incumbidas à ARC alguns problemas.

Estes problemas decorrem de condicionalismos apontados no relatório anual de 2016 e que persistem, associados a omissões, artigos contraditórios entre si, fraca regulamentação de aspetos que merecem previsão e, inclusive, a presença de preceitos que parecem colidir com o primado constitucional do direito à informação. Veja-se, a propósito, que a própria Lei das Sondagens, designadamente, no n.º 4 do seu Artigo 2.º - Âmbito -, prevê que “A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público são reguladas por Decreto-Lei”.

Apesar da sujeição à ação reguladora ser, ainda, de curta vivência, e de haver algum caminho ainda a percorrer, foi perceptível, por parte das empresas de sondagem e inquéritos de opinião registadas na ARC, um esforço no cumprimento das normas. A prosseguir e se aprofundar, este progresso só poderá resultar numa continuada melhoria dos processos concernentes.

Por parte dos órgãos de Comunicação Social espera-se o reforço dos ganhos alcançados com relação à divulgação dos resultados das sondagens, ou mera referência a estas, uma postura não menos responsável que a que os deve mover em função dos parâmetros da ética e da responsabilidade, sempre em proveito de uma informação objetiva, isenta e verdadeira.

O que se verificou no ano transato, no que tange aos incumprimentos e infrações, prende-se com aspetos da norma que não deveriam causar qualquer dúvida, o que põe em causa a isenção e a objetividade com que se fez a divulgação.

É reconfortante o fato de, em matéria de divulgação das sondagens, ter havido uma só exceção à regra que foi o cumprimento generalizado das normas por parte dos regulados. Não se pode, contudo, ignorar que essa exceção deu origem a réplicas em outros órgãos de Comunicação Social.

Dos média espera-se, em suma, uma postura pautada pelo cumprimento das leis nacionais relacionadas, quer quanto à divulgação das sondagens ou referência às mesmas, quer quanto à sua relação com a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social.

A ARC tem um mandato constitucional e prossegue, entre outros objetivos da regulação do sector da Comunicação Social, o determinado na alínea g) de Artigo 1º (Natureza jurídica e objecto) dos seus Estatutos: “Assegurar o cumprimento das normas relativas às sondagens e inquéritos de opinião”. Com relação às sondagens e inquéritos de opinião, tanto no que respeita às empresas que os levam a cabo, como no concernente à sua divulgação nos órgãos de Comunicação Social, a ARC tem consciência de alguns aspetos limitativos da Lei das Sondagens, tendo disso feito fé em parecer produzido por esta Autoridade a instâncias competentes. Até à sua modificação, a acontecer, há a obrigação legal do seu cumprimento quer pelo regulador, quer pelos regulados.